

ANO 2001.....

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Resolução Nº 05/2001.....

OBJETO Dispõe sobre formação de Comissão, que especifica
.....
.....

Apresentado em sessão do dia 07/05/2001.....

Autoria Vereador Artur Ernesto Henrique.....

Encaminhado às Comissões de.....
.....

Prazo Final

Aprovado em..... / / Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei n.º

Lei n.º



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

OEVAEH/07/2001-mb

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 967/2001
DATA: 28/05/2001 HORA: 14:06:13
ORIG: VEREADOR ARTUR ERNESTO HENRIQUE
ASS: OEVAEH/07/2001 ENVIADO AO PRESIDENTE
WALTER DE OLIVEIRA CAVOLI
RESP: ANGELICA FELICIO HADRICH

A

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 28 de maio de 2001.

Senhor Presidente,

Venho através deste solicitar de Vossa Excelência, a retirada do Projeto de Resolução N° 05/2001, de minha autoria, para melhores estudos.

No aguardo de suas providências, antecipo meus sinceros agradecimentos.

Atenciosamente,

Artur Ernesto Henrique
VEREADOR

Excelentíssimo Senhor
Walter de Oliveira Cávoli
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 789/2001

DATA: 02/05/2001 HORA: 14:59:26

ORIG: VEREADOR ARTUR ERNESTO HENRIQUE

ASS: PROJETO DE RESOLUCAO

RESP: ANGELICA FELICIO HADRICH

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 05 / 2001

Dispõe sobre a formação de Comissão, que especifica.

De autoria do Vereador Artur Ernesto Henrique.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte:

RESOLUÇÃO

ART. 1º - Fica instituída uma Comissão de Representação da Câmara Municipal, para viabilizar novas empresas no Município, a ser composta de 3 (três) Vereadores, indicados pelos líderes partidários, destinada a promover estudos e contactar empresas que possam estar interessadas em investir em nosso Município.

Parágrafo 1º - Os membros desta Comissão serão nomeados pelo Presidente da Câmara Municipal , observada a representação proporcional partidária.

Parágrafo 2º - Os membros desta Comissão elegerão um Presidente e um Relator entre seus pares.

Parágrafo 3º - A Comissão decidirá sempre por maioria simples de votos de seus membros.

“Deus seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

ART. 2º - Os membros da Comissão poderão utilizar o veículo oficial da Câmara Municipal ou veículo de propriedade particular, sendo que toda e qualquer despesa correrá por conta exclusiva da Câmara.

ART. 3º - Os membros da Comissão, deverão apresentar mensalmente relatório escrito das suas atividades, inerente ao desempenho de suas funções.

ART. 4º - As despesas decorrentes da presente Resolução serão atendidas por dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

ART. 5º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

ART. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 02 de maio de 2001.


ARTUR ERNESTO HENRIQUE
VEREADOR - PRTB

“Deus seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Considerando a enorme taxa de desemprego que está a atingir a grande maioria dos Municípios brasileiros.

Levando-se em conta a enorme disputa entre os Municípios brasileiros por empresas, levando até a eclosão de uma guerra fiscal, o que tem prejudicado os cidadãos dos mais diversos rincões do país.

Tendo em vista também que a luta para atrair novos empreendimentos e gerar mais e melhores empregos, deve ser uma luta de todos os setores do Município, não poderia haver uma omissão por parte do Poder Legislativo, constituindo verdadeira obrigação da Câmara Municipal em unir seus esforços aos da Prefeitura Municipal, voltados a dotar a população bebedourense, especialmente os mais jovens, de maiores e melhores condições de emprego e de todos os benefícios disso decorrentes.

Solicita-se, portanto, a aprovação da instalação da presente Comissão, que atuará na consecução de tais objetivos que tanto interessam à comunidade bebedourense.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 02 de maio de 2001

ARTUR ERNESTO HENRIQUE
VEREADOR - PRTB

“Deus seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 05 / 2001

Dispõe sobre a formação de Comissão , que especifica.

De autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Bebedouro.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte:

RESOLUÇÃO

ART. 1º - Fica instituída uma Comissão de Representação da Câmara Municipal, para viabilizar novas empresas no Município, a ser composta de 3 (três) Vereadores, indicados pelos líderes partidários, destinada a promover estudos e contactar empresas que possam estar interessadas em investir em nosso Município.

§ 1º - Os membros desta Comissão serão nomeados pelo Presidente da Câmara Municipal , observada a representação proporcional partidária.

§ 2º - Os membros desta Comissão elegerão um Presidente e um Relator entre seus pares.

§ 3º - A Comissão decidirá sempre por maioria simples de votos de seus membros.

“Deus seja Louvado”



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Resolução nº 05/2001.

O Projeto de Resolução nº 05/2001 versa sobre a instituição de uma Comissão Permanente de Representação da Câmara Municipal com a finalidade específica de viabilizar novas empresas no Município e especificamente realizar estudos e contatar empresas que possam estar interessadas em investir na cidade.

A Comissão será composta de 3 (três) vereadores, indicados pelos líderes partidários.

Afirma o parágrafo 1º que os membros serão nomeados pelo Presidente da Câmara Municipal, observada a representação proporcional partidária.

Inobstante a preocupação do autor da propositura seja a de todos os membros desta Casa Legislativa, a proposta invade claramente esfera de competência do Executivo.

Prescreve a LOM:

Art. 13 – Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município sobre:

I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementado a legislação federal e estadual;

Art. 60 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – representar o Município em juízo e fora dele;

A distinção clássica entre o Executivo e o Legislativo pode ser apontada, com certa síntese, como sendo de competência daquele ato de representação e de administração do Município, e deste, atos de legislação e fiscalização.

Neste sentido, observa com propriedade Hely Lopes Meirelles:

“No sistema brasileiro, o governo municipal é de funções divididas, cabendo as executivas à Prefeitura e as legislativas à Câmara de Vereadores. Esses dois órgãos, entrosando suas atividades específicas, realizam com independência e harmonia o governo local, nas condições expressas na Lei Orgânica do Município.

O sistema de separação de funções – executivas e legislativas – impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e a independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou da Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante.

...

As atribuições do prefeito são de natureza governamental e administrativa: governamentais são todas aquelas de condução dos negócios públicos, de opções políticas de conveniência e oportunidade na sua realização, e, por isso mesmo, insuscetíveis de controle por qualquer outro agente, órgão ou Poder; administrativas são as que visam a

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

concretização das atividades executivas do Município, por meio de atos jurídicos sempre controláveis pelo Poder Judiciário e, em certos casos, pelo Legislativo local.

...

O Prefeito atua sempre por meio de atos concretos e específicos, de governo (atos políticos) ou de administração (atos administrativos), ao passo que a Câmara desempenha suas atribuições típicas editando normas abstratas e gerais de conduta (leis). Nisso se distinguem fundamentalmente suas atividades. O ato executivo do prefeito é dirigido a um objetivo imediato, concreto e especial; o ato legislativo da Câmara é mediato, abstrato e genérico.” (Direito Municipal Brasileiro, p. 522)

Ora, que pretende o autor da propositura praticar atos concretos de administração, invadindo, destarte, esfera de competência exclusiva do Executivo.

Apenas à guisa de ilustração, não vemos como o Legislativo possa, falando em nome do Município, entabular conversações com empresários com vistas à instalação de empresas ou indústrias em nosso Município, eis que esta tarefa exige o mais das vezes a assunção de compromissos (atos concretos) que só o Executivo tem o poder e competência para praticar e condições técnicas e financeiras para levar adiante um projeto dessa natureza.

Não é por outra razão que o citado e saudoso jurista Hely Lopes Meirelles anota com propriedade:

“A Câmara edita normas gerais, o Prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais e escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental” (ob. cit., p. 439)

Não é por outra razão que citado doutrinador, ao discorrer sobre as funções e competência das Comissões Permanentes do Legislativo, afirma categoricamente:

“As comissões permanentes não representam a Câmara, nem têm atribuições externas, razão por que, toda vez que tiverem necessidade de dados e esclarecimentos do Executivo, deverão solicitar à Presidência da Mesa que os requisite do Prefeito, na forma regimental” (ob. cit., p. 473)

Poder-se-á, todavia, indagar-se: não pode, então, a Câmara, no exercício de sua competência de assessoramento do Executivo, realizar estudos visando a determinado assunto de interesse do Município?

A resposta evidentemente é sim, mas não é através de Comissão Permanente, e sim por meio de Comissão Especial, aprovada pelo Plenário, com duração limitada.

“Só o Plenário da Câmara dispõe do poder de deliberar sobre assuntos de interesse do Município e, portanto, só ele pode resolver acerca da conveniência ou necessidade da instituição de comissões especiais, indicando-lhes o objeto, a forma de procedimento, o

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

tempo de duração dos trabalhos e mais condições de desempenho de suas atribuições” (Hely Lopes Meirelles, ob. cit., p. 475).

O que o autor da propositura pretende é a constituição de uma Comissão Permanente de Representação, com poderes amplos de trabalho e sem objeto específico, o que não é admissível.

Toda Comissão de Representação, por ser especial, dever ter objeto específico, para que o Plenário possa, caso a caso, aferir a sua conveniência e oportunidade, período de duração, etc.

Ante a ilegalidade da constituição de comissão permanente com tal desiderato, nem vamos analisar as demais implicações da propositura, no que tange ao uso de veículo oficial, sem restrição, ou de veículo de propriedade particular, cujos gastos deverão ser custeados com recursos públicos, o que contraria a lei e determinações do Tribunal de Contas.

Nosso parecer é contrário ao projeto de resolução, ressaltando que o autor poderá propor uma comissão especial de estudos com o objetivo proposto em seu projeto, desde que o faça na forma preconizada acima, com objeto específico, tempo de duração etc.

Sala da Comissão de Justiça e Redação,.....de.....2001


CARLOS ADALBERTO DE JESUS CRIVELARI
Relator

A Comissão de Justiça e Redação acolhe o parecer do Relator.

Sala da Comissão de Justiça e Redação,.....de.....2001


ARCHIBALDO BRASIL MARTINEZ DE CAMARGO
Presidente


CELSO TEIXEIRA ROMERO
Membro

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Resolução nº 05/2001

O Projeto de Resolução nº 05/2001 versa sobre a instituição de uma Comissão Permanente de Representação da Câmara Municipal com a finalidade específica de viabilizar novas empresas no Município e especificamente realizar estudos e contatar empresas que possam estar interessadas em investir na cidade.

A Comissão será composta de 3 (três) vereadores, indicados pelos líderes partidários.

Afirma o parágrafo 1º que os membros serão nomeados pelo Presidente da Câmara Municipal, observada a representação proporcional partidária.

Invocando as razões que nortearam o parecer contrário ao projeto de lei por parte da Comissão de Justiça e Redação, o que por si só inviabiliza o pronunciamento de mérito desta Comissão, exaramos parecer contrário ao projeto de resolução.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento,..... de de 2.001.

ARTUR ERNESTO HENRIQUE

Relator

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento,..... de de 2.001.

CARLOS ALBERTO CORREA ORPHAM

Presidente

ANGELO DESENSO FILHO

Membro

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Projeto de Resolução nº 05/2001.

O Projeto de Resolução nº 05/2001 versa sobre a instituição de uma Comissão Permanente de Representação da Câmara Municipal com a finalidade específica de viabilizar novas empresas no Município e especificamente realizar estudos e contatar empresas que possam estar interessadas em investir na cidade.

A Comissão será composta de 3 (três) vereadores, indicados pelos líderes partidários.

Afirma o parágrafo 1º que os membros serão nomeados pelo Presidente da Câmara Municipal, observada a representação proporcional partidária.

Invocando as razões que nortearam o parecer contrário ao projeto de lei por parte da Comissão de Justiça e Redação, o que por si só inviabiliza o pronunciamento de mérito desta Comissão, exaramos parecer contrário ao projeto de resolução.

Sala da Comissão de Assuntos Gerais,.....de.....2001

ELISABETE SICHIERI BEZERRA

Relatora

A Comissão de Assuntos Gerais acolhe o parecer da Relatora.

Sala da Comissão de Assuntos Gerais,.....de.....2001

CLEYDE DO ESPÍRITO SANTO

Presidente

JOSÉ ALCEBÍADES COLÓZIO

Membro

“Deus Seja Louvado”

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO N. 05/2001.

O projeto de resolução n. 05/2001 versa sobre a instituição de uma Comissão Permanente de Representação da Câmara Municipal com a finalidade específica de viabilizar novas empresas no Município e especificamente realizar estudos e contactar empresas que possam estar interessadas em investir na cidade.

A comissão será composta de 3 (três) vereadores, indicados pelos líderes partidários.

Afirma o parágrafo 1º que os membros serão nomeados pelo Presidente da Câmara Municipal, observada a representação proporcional partidária.

Inobstante a preocupação do autor da propositura seja a de todos os membros desta Casa Legislativa, a proposta invade claramente esfera de competência do Executivo.

Prescreve a LOM:

Art. 13 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município sobre:

I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual:

Art. 60 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – representar o Município em juízo e fora dele;

A distinção clássica entre o Executivo e o Legislativo pode ser apontada, com certa síntese, como sendo de competência daquele, atos de representação e de administração do Município, e deste, atos de legislação e fiscalização.

Neste sentido, observa com propriedade *Hely Lopes Meirelles*:

“No sistema brasileiro, o governo municipal é de funções divididas, cabendo as executivas à Prefeitura e as legislativas à Câmara de Vereadores. Esses dois órgãos, entrosando suas atividades específicas, realizam com independência e harmonia o governo local, nas condições expressas na lei orgânica do Município.

O sistema de separação de funções – executivas e legislativas – impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não

Escritório:

Rua Minas Gerais, 860¹ - telefax (16) 3818-⁰⁰⁶⁸~~2002~~ - CEP 14.600-000 - Cx. Postal 112

pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos, tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e a independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou da Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante.

...
As atribuições do prefeito são de natureza governamental e administrativa: governamentais são todas aquelas de condução dos negócios públicos, de opções políticas de conveniência e oportunidade na sua realização, e, por isso mesmo, insuscetíveis de controle por qualquer outro agente, órgão ou Poder; administrativas são as que visam a concretização das atividades executivas do Município, por meio de atos jurídicos sempre controláveis pelo Poder Judiciário e, em certos casos, pelo Legislativo local.

...
O Prefeito atua sempre por meio de atos concretos e específicos, de governo (atos políticos) ou de administração (atos administrativos), ao passo que a Câmara desempenha suas atribuições típicas editando normas abstratas e gerais de conduta (leis). Nisso se distinguem fundamentalmente suas atividades. O ato executivo do prefeito é dirigido a um objetivo imediato, concreto e especial; o ato legislativo da Câmara é mediato, abstrato e genérico. (Direito Municipal Brasileiro, pág. 522).

Ora, o que pretende o autor da propositura é praticar atos concretos de administração, invadindo, destarte, esfera de competência exclusiva do Executivo.

Apenas à guisa de ilustração, não vemos como o Legislativo possa, falando em nome do Município, entabular conversações com empresários com vistas à instalação de empresas ou indústrias em nosso Município, eis que esta tarefa exige o mais das vezes a assunção de compromissos (atos concretos) que só o Executivo tem poder e competência para praticar e condições técnicas e financeiras para levar adiante um projeto dessa natureza.

Não é por outra razão que o citado e saudoso jurista Hely Lopes Meirelles anota com propriedade:

"A Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem providões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo

Escritório: Rua Minas Gerais, 866 - telefax (16) 3818-⁰⁰⁶⁸~~3500~~ - CEP 14.600-000 - Cx. Postal 112

o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental" (ob. cit., pág. 439).

Não é por outra razão que citado doutrinador ao discorrer sobre as

o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental" (ob. cit., pág. 439).

Não é por outra razão que citado doutrinador, ao discorrer sobre as funções e competência das Comissões Permanentes do Legislativo, afirma categoricamente:

"As comissões permanentes não representam a Câmara, nem têm atribuições externas, razão por que, toda vez que tiverem necessidade de dados e esclarecimentos do Executivo, deverão solicitar à Presidência da Mesa que os requisite do Prefeito, na forma regimental" (ob. cit., pág. 473).

Poder-se-á, todavia, indagar-se: não pode, então, a Câmara, no exercício de sua competência de assessoramento do Executivo, realizar estudos visando a determinado assunto de interesse do Município?

A resposta evidentemente é sim, mas não através de Comissão Permanente, e sim por meio de *Comissão Especial*, aprovada pelo Plenário, ~~com duração limitada~~ e com duração limitada.

"Só o Plenário da Câmara dispõe do poder de deliberar sobre assuntos de interesse do Município, e, portanto, só ele pode resolver acerca da conveniência ou necessidade da instituição de comissões especiais, indicando-lhes o objeto, a forma de procedimento, o tempo de duração dos trabalhos e mais condições de desempenho de suas atribuições" (Hely Lopes Meirelles, ob. cit., pág. 475).

O que o autor da propositura pretende é a constituição de uma Comissão Permanente de Representação, com poderes amplos de trabalho e sem objeto específico, o que não é admissível.

Toda Comissão de Representação, por ser *especial*, deve Ter objeto específico, para que o Plenário possa, caso a caso, aferir a sua conveniência e oportunidade, período de duração etc.

Ante a ilegalidade da constituição de comissão permanente com tal desiderato, nem vamos analisar as demais implicações da propositura, no que tange ao uso de veículo oficial, sem restrição, ou de veículo de propriedade particular, cujos gastos deverão ser custeados com recursos públicos, o que contraria a lei e determinações do Tribunal de Contas.

Nosso parecer é contrário ao projeto de resolução, ressaltando que o autor poderá propor uma comissão especial de estudos com o objetivo proposto em seu projeto, desde que o faça na forma preconizada acima, com objeto específico, tempo de duração etc.

Escritório: 0068
Rua Minas Gerais, 860 - telefax (16) 3818-~~0000~~ - CEP 14.600-000 - Cx. Postal 112

Arribaldo
Cinvelan
Celso Romero

PARECER DA COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS E ORÇAMENTO E FINANÇAS SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO N. 05/2001.

O projeto de resolução n. 05/2001 versa sobre a instituição de uma Comissão Permanente de Representação da Câmara Municipal com a finalidade específica de viabilizar novas empresas no Município e especificamente realizar estudos e contactar empresas que possam estar interessadas em investir na cidade.

A comissão será composta de 3 (três) vereadores, indicados pelos líderes partidários.

Afirma o parágrafo 1º que os membros serão nomeados pelo Presidente da Câmara Municipal, observada a representação proporcional partidária.

Invocando as razões que nortearam o parecer contrário ao projeto de lei por parte da Comissão de Justiça e Redação, o que por si só inviabiliza o pronunciamento de mérito desta Comissão, exaramos parecer contrário ao projeto de resolução.